

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDDHCEDP, e seg. e CGJ.
Em 03/02/04



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1028 2004

Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

DE 2.004

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Assessoria de Plenário

**Cria a Capelania Carcerária no âmbito
do Sistema Prisional do Distrito Federal
e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Capelania Carcerária no âmbito do Sistema Prisional do Distrito Federal, a ser exercida por profissionais de reconhecido conhecimento das práticas religiosas.

Art. 2º Constituem, dentre outros, serviços da Capelania:

- I - trabalho pastoral;
- II - leituras bíblicas;
- III - cânticos;
- IV - aconselhamento pastoral;
- V - ministração da comunhão cristã - Santa Ceia;
- VI - unção de enfermos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1028/04
Fls. n.º 01 Paulo

Art. 3º Para as celebrações religiosas nas unidades prisionais os ministros dos cultos serão credenciados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

§ 1º É vedada a discriminação religiosa no momento do credenciamento dos capelães.

§ 2º Os credenciados para as funções deverão necessariamente pertencer à instituição religiosa de reconhecida atuação na sociedade, com registro regular nos órgãos competentes.

§ 3º O credenciamento dos capelães não gera nenhum vínculo dos credenciados com o Distrito Federal.

Assessoria de Plenário
Paulo Roberto Guimarães de Castro



Art. 4º Qualquer instituição religiosa regularmente estabelecida no Distrito Federal poderá requerer às diretorias das unidades prisionais horários para a celebração de cultos nas Capelanias.

Parágrafo único – Serão disponibilizados nas unidades prisionais espaços físicos, com caracterização neutra, adequados às práticas religiosas, de forma a possibilitar a celebração dos diversos cultos.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 10281/04
Fls. n.º 02 Paulo

O presente projeto de lei objetiva assegurar aos detentos do Sistema Prisional do Distrito Federal a liberdade de culto prevista no art. 5º, VI e VII da Constituição Federal, que assim versa:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

Ressaltamos que a mesma CF confere poderes ao Distrito Federal para legislar sobre a matéria em tela, consoante disposto no inciso I do art. 24, *verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:***

***I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e
urbanístico;”***

Nesse sentido é importante, quando da análise da juridicidade desta proposição, que não se confunda direito penal, cujo poder de legislar é privativo da União (CF. art. 22, I), com direito penitenciário, que, como bem estatuído no art. 24, é atribuição concorrente, ou seja, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal sobre ele dispor.

Devemos prestar atenção que a proposição assegura espaço para a realização de cultos de todas as religiões, sem qualquer discriminação, no Sistema Prisional do Distrito Federal, bastando, para tanto, que a entidade religiosa faça o seu cadastramento na Secretaria de Segurança Pública e a reserva do espaço junto à direção do estabelecimento prisional.

Por outro lado, o da segurança, a propositura é assaz importante, tendo em vista que o cadastramento exigido contribuirá para atenuar a entrada de produtos e equipamentos proibidos no interior dos presídios, como drogas e armas, de forma a diminuir os riscos de rebeliões e tentativas de fugas. Acrescente-se que esse tipo de comportamento, qual seja, o de facilitar a entrada de objetos desaconselháveis nos mencionados estabelecimentos, somente é feito por falsos religiosos, que agem como comparsas e, obviamente, integrantes de quadrilhas de criminosos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.004

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

